



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de BELO HORIZONTE / 2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte

PROCESSO Nº: 5196232-53.2021.8.13.0024

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Espécies de Sociedades]

AUTOR: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

RÉU/RÉ: ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outros (7)

### Vistos, etc...

1. Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, formulado pelas empresas ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, MARCELO C S FRANCO EIRELI – MATRIZ (LOFT STORE SHOPPING CIDADE), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 01 (UZA SHOES), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT CONFINS), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- MATRIZ (LOFT STORE PATIO SAVASSI), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 01 (LOFT STORE BOULEVARD) E RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT ITAUPOWER SHOPPING), com fulcro no art. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/05.
2. Relataram que constituem grupo econômico de fato e de direito, na medida em que concentram em comunhão toda a administração e gestão de suas operações e, também, controle societário reunido em três sócios, denominado Grupo ARM.
3. Informaram que o Grupo ARM, com sede em Salvador, é um conjunto de empresas constituídas para a realização de investimentos em pequenos negócios, principalmente, no varejo, operando com cinco lojas da franquia LOFT STORE em Minas Gerais, com 22 (vinte e dois) funcionários. Ressaltaram que, historicamente, o Grupo teve de duas a quatro de suas operações entre as “Top 10” da franquia a nível nacional.
4. Afirmaram que durante o período da pandemia, instalado a partir de março de 2020, nenhum colaborador foi desligado, a não ser aqueles que estavam em período de experiência.



5. No que se refere aos produtos vendidos, destacaram que cerca de 80% a 90% são comprados diretamente da franqueadora, e os demais 10% a 20%, de fornecedores homologados. Pelo contrato de franquia, as operações não tem permissão de buscar seus próprios fornecedores, sob pena de quebra de contrato, e estão sujeitas aos preços de compra e de venda estabelecidos pela franqueadora.
6. Sustentaram que, atualmente, as empresas enfrentam um problema de fluxo de caixa e precisa negociar com seus credores em melhores condições de pagamento, de modo a manter as dezenas de empregos diretos e indiretos, pagar seus fornecedores, e, assim, manter suas atividades empresariais e cumprir a sua função social.
7. Asseveraram que as lojas no interior dos shoppings centers foram as mais afetadas com o “lockdown” por diversos meses seguidos, razão pela qual o Grupo ARM atualmente suporta custos financeiros muito elevados, sobretudo os contratos de aluguéis.
8. Diante desses fatos, pleitearam o processamento de sua Recuperação Judicial, com vistas à apresentação do respectivo Plano e sua concessão, para, assim, tornar viável a continuidade das atividades das empresas. Requereram o prazo de 30 (trinta) dias para complementação da documentação exigida pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005.
9. Pleitearam, em sede de tutela de urgência, a suspensão das ações de despejo ajuizadas contra si e o reestabelecimento dos contratos resolvidos.
10. Juntaram documentos.
11. O processo foi inicialmente distribuído para a Comarca de Salvador/BA, que determinou a realização de constatação prévia, cujo laudo encontra-se no ID 7321118031.
12. Em razão da constatação de que as atividades principais desenvolvidas pela empresa concentram-se no Estado de Minas Gerais, especificamente nas cidades de Belo Horizonte e Confins, o processo foi redistribuído para esta 2ª Vara Empresarial.
13. O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de ID 7422077997.
14. Em seguida, as Requerentes emendaram a inicial e juntaram aos autos os documentos faltantes (ID 7422077997 e documentos que seguem).
15. **É o relatório. Decido.**
16. O instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, conforme prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101/2005.
17. Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, desde já, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo imediato atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LFR.
18. Anota-se, neste aspecto, que o Grupo Econômico comprovou o exercício regular de suas atividades, oferecendo serviços de qualidade, tratando-se de empresas reconhecidas no setor de varejo no país.
19. Outrossim, os documentos trazidos aos autos, ao demonstrar objetivamente a sua situação patrimonial, denota, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessa e também retrata a perspectiva de que ela possa se soerguer.
20. Dessa forma, as Requerentes merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possa continuar a cumprir a função social que lhes incumbem.



**21. Isso posto, DEFIRO O PROCESSAMENTO** da recuperação judicial das empresas ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA; ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI; MARCELO C S FRANCO EIRELI (matriz e filiais) e RODRIGO G AMERICANO EIRELI (matriz e filiais). Para tanto:

A) Nomeio como Administrador Judicial ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA – OAB/MG 27.970, com endereço na Avenida do Contorno, 6777, 11º andar, salas 1107/1115, Santo Antônio, nesta capital, CEP 30110-935. Intime-o para firmar termo de compromisso nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, caso aceite a nomeação, com a imediata assunção de suas funções e deveres, observando-se as disposições previstas no artigo 22, I e II, da LFR.

B) Dispensar a sociedade devedora da apresentação de certidões negativas para que exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei.

C) Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005, bem como das ações de despejo, ordeno a suspensão, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, **contados do ajuizamento da ação**, de todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes.

D) Determino à devedora a apresentação de contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e também a apresentação do plano de recuperação no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

E) Determino a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados.

F) Expeça-se edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo a devedora comprovar a sua publicação no endereço eletrônico, em dez dias.

G) Após a publicação do edital supracitado, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para que apresentem suas habilitações de créditos, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente à Administração Judicial, através do e-mail ou outro meio de comunicação. Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º, do art. 7º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pela Administração Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processual, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei.

H) Informe ao Registro Público de Empresas (JUCEMG) os termos da presente decisão.

I) Mantenho a Requerente na posse de seus ativos produtivos, próprios ou de terceiros, utilizados ou ocupados pela empresa e essenciais à sua atividade produtiva.

J) Determino a imediata retirada do sigilo atribuído ao processo, certificando-se a respeito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

**Bel. Adilon Cláver de Resende**

